



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

Registro: 2025.0000363445

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003801-96.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante DOUGLAS VIEIRA DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SILMAR FERNANDES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

Agravo em Execução Penal nº 0003801-96.2025.8.26.0502
Voto nº 28.016 — **DIGITAL — JULGAMENTO VIRTUAL**
Agravante: Douglas Vieira dos Santos
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. CASTIGO JULGADO EXTINTO PELO SEU INTEGRAL CUMPRIMENTO. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em Execução Penal interposto por Douglas Vieira dos Santos contra decisão que indeferiu pedido de progressão ao regime aberto devido ao não cumprimento do quesito subjetivo, relacionado à não reabilitação de falta disciplinar grave.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de progressão de regime diante do cumprimento dos requisitos da Lei de Execução Penal.

III. Razões de Decidir

3. O recurso está prejudicado devido à perda do objeto, uma vez que foi expedido alvará de soltura e a pena foi julgada extinta pelo integral cumprimento.

4. A narrativa do agravo não subsiste em razão da extinção da pena.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso julgado prejudicado.

Tese de julgamento: 1. *A perda do objeto do recurso ocorre quando a situação fática que o originou não mais subsiste.*

1. Trata-se de Agravo em Execução Penal

interposto pelo sentenciado **Douglas Vieira dos Santos** contra a r. decisão aqui copiada à fls. 29/31 — a qual indeferiu pedido de avanço de retiro em razão do não cumprimento do quesito subjetivo (não reabilitação de falta disciplinar de natureza grave).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

Inconformado, recorre o sentenciado, objetivando a progressão ao regime aberto, porquanto cumpridos os requisitos previstos na Lei de Execução Penal (fls. 02/04).

Ofertada contraminuta (fls. 36/39), o d. Juízo *a quo* manteve a decisão combatida (fl. 40) e a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela prejudicialidade do Agravo (fls. 51/52).

Decorrido o interregno para manifestação acerca de eventual oposição ao Julgamento em plataforma virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial desta Corte, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É O RELATÓRIO.

2. O recurso está prejudicado em decorrência da perda do objeto.

Justifico.

Em pesquisa realizada no sistema *e-SAJ* aos autos de execução nº 7004435-90.2013.8.26.0114 verifico que, aos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

21 de março de 2025, foi determinada a expedição de alvará de soltura em favor do paciente – eis que o término do castigo era previsto para o dia 24 do mesmo mês (fl. 1263); a ordem judicial foi cumprida no dia 26 de março de 2025 (fls. 1270/1272), sendo a pena julgada extinta pelo integral cumprimento no dia 02 de abril do mesmo ano (fl. 1274).

A narrativa ofertada na minuta de Agravo, pois, não mais subsiste, com corolária perda superveniente do objeto.

3. Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o
recurso.

SILMAR FERNANDES

RELATOR

Assinatura eletrônica

Artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006